

24

Coleção

# LEIS ESPECIAIS para **concursos**

Dicas para realização de provas com questões de concursos  
e jurisprudência do STF e STJ inseridas artigo por artigo

Coordenação:

**LEONARDO GARCIA**

**ALEXANDRE HENRY**

# MAGISTRATURA NACIONAL

Lei Complementar nº 35/1979 – **LOMAN**

**5<sup>a</sup>**  
edição  
revista, atualizada  
e ampliada

**2019**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- 1. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional:** segundo o art. 93 da CF/1988, lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura. Essa lei ainda não foi editada e, por isso, continua vigente a LOMAN de 1979, naquilo em que não colide com o novo texto constitucional<sup>1</sup>. Os diversos estatutos jurídicos de cada um dos ramos do Poder Judiciário devem obediência à LOMAN, da mesma forma que as normas infralegais do CNJ também devem tal obediência a ela.

► **Jurisprudência:**

“O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35, de 1979, foi recebida pela Constituição vigente. Essa recepção deu-se, evidentemente, naquilo que a Constituição não dispôs de forma contrária. Se isso tiver acontecido, ter-se-á a revogação da norma anterior”. (ADIn 2753/Ceará. Trecho do voto do relator Min. Carlos Velloso)

---

1. Até o fechamento da presente edição, ainda estava em discussão administrativa, no âmbito do STF, o texto da nova Lei Orgânica da Magistratura a ser enviado para o Congresso Nacional, mas sem previsão de data para que isso ocorra.

## TÍTULO I DO PODER JUDICIÁRIO

### CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

**Art. 1º** – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I – Supremo Tribunal Federal;

II – Conselho Nacional da Magistratura;

III – Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;

IV – Tribunais e Juízes Militares;

V – Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – Tribunais e Juízos do Trabalho;

VII – Tribunais e Juízes Estaduais;

VIII – Tribunal e Juízes do Distrito Federal e dos Territórios.

- 1. Órgãos do Judiciário:** a matéria está disciplinada no art. 92 da CF/1988, com algumas divergências em relação ao previsto na LOMAN. Não existe mais o Tribunal Federal de Recursos e nem o Conselho Nacional da Magistratura como órgãos do Judiciário. Por outro lado, atualmente existe o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo máximo, sendo que apenas o STF a ele não está sujeito. Também são previstos constitucionalmente e fazem parte da estrutura do Poder Judiciário, mas de forma vinculada a algum dos órgãos previstos no art. 92 da Constituição Federal: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (vínculo: STJ), Conselho da Justiça Federal (vínculo: STJ), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (vínculo: TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (vínculo: TST), Juntas Eleitorais (vínculo: Justiça Eleitoral). Quanto à Justiça Eleitoral, é importante ressaltar que ela não possui uma carreira própria de magistrados, sendo tal função exercida, na 1ª instância, pelos Juízes de Direito e, nas demais, conforme o caso, por um colegiado composto de magistrados estaduais, federais, de tribunais superiores (TSE) e por cidadãos nomeados para mandatos temporários.

LOMAN	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
<p><b>Art. 1º</b> – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:</p> <p>I – Supremo Tribunal Federal;</p> <p>II – <del>Conselho Nacional da Magistratura;</del></p> <p>III – <del>Tribunal Federal de Recursos e</del> Juízes Federais;</p> <p>IV – Tribunais e Juízes Militares;</p> <p>V – Tribunais e Juízes Eleitorais;</p> <p>VI – Tribunais e Juízos do Trabalho;</p> <p>VII – Tribunais e Juízes Estaduais;</p> <p>VIII – Tribunal e Juízes do Distrito Federal e dos Territórios.</p>	<p><b>Art. 92.</b> São órgãos do Poder Judiciário:</p> <p>I – o Supremo Tribunal Federal;</p> <p>II – A o <i>Conselho Nacional de Justiça</i>;</p> <p>III – o Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>IV – o Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>V – os <i>Tribunais Regionais Federais</i> e Juízes Federais;</p> <p>VI – os Tribunais e Juízes do Trabalho;</p> <p>VII – os Tribunais e Juízes Eleitorais;</p> <p>VIII – os Tribunais e Juízes Militares;</p> <p>IX – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.</p>

**Art. 2º** – O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõem-se de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

- O STF:** a matéria está regulada no art. 101 da CF/1988, que diferencia do texto acima apenas pela exigência de aprovação, por maioria absoluta dos membros do Senado, dos indicados ao cargo de Ministro do STF, além da idade máxima de sessenta e cinco anos. Importante ressaltar que a Emenda Constitucional nº 88/2015 elevou a idade de aposentadoria compulsória dos ministros do STF para 75 anos, mas essa mudança não alterou a idade máxima que a pessoa pode ter para ser nomeada ministro daquela Corte, permanecendo os 65 anos de idade previstos no texto constitucional. A competência do STF está prevista no art. 102 da CF/1988.

LOMAN	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
<p><b>Art. 2º</b> – O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõem-se de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha</p>	<p><b>Art. 101.</b> – O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e <i>menos de sessenta e cinco anos de idade</i>, de notável saber jurídico e reputação ilibada.</p>

pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela *maioria absoluta* do Senado Federal.

► **Sugestão de leitura complementar:** artigos 101 a 103-A da CF/1988.



### Aplicação em concurso

- **MAGISTRATURA DE SANTA CATARINA 2007**

Somente o Supremo Tribunal Federal tem jurisdição em todo o território nacional.

*Gabarito: Errado.*

- **MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL 2008**

Em caráter excepcional, contudo, a própria Constituição Federal prevê um abrandamento da vitaliciedade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal ao consagrar a competência privativa do Senado Federal para processar e julgar os Senhores Ministros do STF, nos crimes de responsabilidade. Trata-se de regra de responsabilização política dos membros da mais alta Corte Judiciária que pratiquem infrações político-administrativas atentatórias à Constituição Federal (impeachment).

*Gabarito: Certo.*

**Art. 3º** – O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal para um período de dois anos, inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º – A eleição far-se-á juntamente com a do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os quais passam a integrar, automaticamente, o Conselho, nele exercendo as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 2º – Os Ministros não eleitos poderão ser convocados pelo Presidente, observada a ordem decrescente de antiguidade, para substituir os membros do Conselho, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

§ 3º – Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

1. **O Conselho Nacional da Magistratura:** esse órgão não foi previsto pela CF/1988.
2. **Conselho Nacional de Justiça:** a EC 45/2004 criou o Conselho Nacional de Justiça, com uma configuração bastante distinta do antigo Conselho Nacional da Magistratura, pois o CNJ é formado por membros dos vários ramos do Judiciário e também por membros que não são do Judiciário. Compõem o CNJ, de acordo com o art. 103-B da CF/1988: o Presidente do Supremo Tribunal Federal; um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. A Emenda Constitucional nº 61/2009 promoveu leves alterações na estrutura do CNJ, extinguindo os limites mínimo (35 anos) e máximo (65 anos) de idade para seus membros, ou seja, não há mais limites etários. Trouxe ainda previsão de que, nas ausências e impedimentos do Presidente do CNJ, cargo exercido sempre pelo Presidente do STF, atuará em seu lugar o Vice-Presidente do STF. Por fim, a EC nº 61/2009 também extinguiu a necessidade de nomeação e aprovação do nome do Presidente do STF para compor o CNJ. Apenas os demais membros devem passar pelo procedimento previsto no § 2º do art. 103-B da CF/1988. Deve-se ressaltar que o CNJ exerce suas atribuições sobre todos os tribunais, juízes e ramos do Poder Judiciário brasileiro, com exceção do STF.

---

► **Sugestão de leitura complementar:** art. 103-B da CF/1988 e Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça<sup>2</sup>.

---

2. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>

**Aplicação em concurso****• MAGISTRATURA ESTADUAL DO CEARÁ 2018**

A respeito da organização, das funções e das decisões do CNJ, assinale a opção correta.

- A) Cabe ao CNJ zelar pela legalidade dos atos administrativos do Poder Judiciário, o que exclui a competência do TCU para fiscalizá-los.
- B) Compete aos juízes estaduais e federais o julgamento de ações ordinárias ajuizadas contra decisões do CNJ.
- C) Segundo o STF, pode o CNJ realizar controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, desde que no exame de ato concreto e no exercício de sua competência.
- D) O prévio ajuizamento de ação que questione ato de concurso público para a magistratura não impede o conhecimento de pedido de providências sobre o tema pelo CNJ.
- E) É concorrente a competência da corregedoria do CNJ para o exercício do poder correicional e disciplinar.

*Gabarito: E*

**• MAGISTRATURA FEDERAL 1ª REGIÃO / 11º CONCURSO**

O Conselho Nacional de Justiça compõe-se:

- A) de quinze membros;
- B) de onze membros;
- C) de doze membros;
- D) nenhuma das opções anteriores.

*Gabarito: A*

**Art. 4º** – O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pelo Senado Federal, salvo quanto à dos Juízes Federais, sendo quinze dentre Juízes Federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e de reputação ilibada; e quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

- 1. Tribunal Federal de Recursos:** o órgão deixou de existir com a CF/1988, oportunidade em que foram criados os Tribunais Regionais Federais como 2ª instância da Justiça Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça como tribunal uniformizador da legislação federal. A CF/1988 também criou o Conselho da Justiça Federal, para a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus,

funcionando como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante (art. 105, parágrafo único, II).

**Art. 5º** – Os Juízes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os candidatos com idade superior a vinte e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral, aprovados em concurso público de provas e títulos, além da satisfação de outros requisitos especificados em lei.

§ 1º – Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, que tem por sede a respectiva Capital, e Varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

§ 2º – Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juízes Federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha está compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

- 1. Os Juízes Federais:** a seleção dos magistrados da Justiça Federal de 1ª instância não é mais feita pelo Tribunal Federal de Recursos (que não mais existe), com nomeação do Presidente da República. Atualmente, cada Tribunal Regional Federal é responsável por organizar o concurso de provas e títulos e dar posse aos aprovados (art. 96, I, “c”, da CF/1988), sem participação do Poder Executivo. Quanto aos requisitos, não é exigida mais a idade mínima de vinte e cinco anos, mas apenas os três anos de atividade jurídica de que trata o art. 93, inciso I, da CF/1988, além do diploma de bacharel em Direito e da aprovação em todas as fases do concurso, inclusive a investigação da vida pregressa para se averiguar a idoneidade moral.

- **Sugestão de leitura complementar:** Resolução nº 67/2009, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre normas para a realização do concurso público para investidura no cargo de juiz federal substituto, no âmbito da Justiça Federal.

LOMAN	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
<p><b>Art. 5º</b> – Os Juízes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal</p>	<p><b>Art. 93.</b> Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:</p>



LOMAN	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Federal de Recursos, dentre os candidatos com idade superior a vinte e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral, aprovados em concurso público de provas e títulos, além da satisfação de outros requisitos especificados em lei.	I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de <i>juiz substituto</i> , mediante concurso público de provas e títulos, com a <i>participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases</i> , exigindo-se do <i>bacharel em direito</i> , no mínimo, <i>três anos de atividade jurídica</i> e obedecendo-se, nas nomeações, à <i>ordem de classificação</i> ;

**2. Estrutura da Justiça Federal:** o § 1º do art. 5º da LOMAN continua em vigência, ou seja, conforme dito, cada Estado abriga uma Seção da Justiça Federal, com sede na Capital e, na maioria dos casos, varas também no interior<sup>3</sup>. Quanto aos territórios, atualmente eles não mais existem. Mas, caso venham a ser criados, será aplicado o parágrafo único do art. 110 da CF/1988: nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei, destacando-se que atualmente responde pelos Territórios o Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Em relação aos Tribunais Regionais Federais, atualmente são em número de cinco<sup>4</sup>:

- 1ª Região, com sede em Brasília, no Distrito Federal, e jurisdição sobre os seguintes Estados, além do próprio Distrito Federal: Minas Gerais, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Amapá, Pará, Maranhão, Piauí, Tocantins.

3. A Lei nº 12.011/2009 criou 230 novas varas federais, dispondo que a localização delas será estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da Justiça Federal na localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, inclusive aquela decorrente da competência delegada, a densidade populacional, o índice de crescimento demográfico, o Produto Interno Bruto, a distância de localidades onde haja vara federal e as áreas de fronteiras consideradas estratégicas. A implantação das varas foi prevista em lei para ser feita de forma gradual, de 2010 a 2014.

4. Foi promulgada a Emenda Constitucional nº 73/2013 criando quatro novos Tribunais Regionais Federais no Brasil: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. Até a conclusão desta edição, a PEC ainda não tinha surtido efeitos por conta de liminar deferida na ADIN nº 5.017/2013.

- 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro e jurisdição sobre os seguintes Estados: Rio de Janeiro e Espírito Santo.
- 3ª Região, com sede em São Paulo e jurisdição sobre os seguintes Estados: São Paulo e Mato Grosso do Sul.
- 4ª Região, com sede em Porto Alegre e jurisdição sobre os seguintes Estados: Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.
- 5ª Região, com sede no Recife e jurisdição sobre os seguintes Estados: Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará.

LOMAN	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
§ 1º – Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, que tem por sede a respectiva Capital, e Varas localizadas segundo o estabelecido em lei.	<b>Art. 110.</b> Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.
§ 2º – Nos Territórios do <del>Amapá, Roraima e Rondônia</del> , a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juizes Federais caberão aos juizes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O <del>Território de Fernando de Noronha</del> está compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.	Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma da lei.

- 3. Tribunais Regionais Federais:** os cinco Tribunais acima mencionados compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira; II – os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.
- 4. Competência da Justiça Federal:** a própria Constituição Federal de 1988 trouxe as competências da Justiça Federal, que abrangem matérias tanto cíveis quanto criminais. A maioria dos processos diz respeito a causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, com exceção para as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas

à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. As sociedades de economia mista, mesmo com parte significativa de seu capital em poder da União Federal, como é o caso do Banco do Brasil, em regra não estão sujeitas à jurisdição da Justiça Federal. Em relação à esfera penal, boa parte dos processos cuida de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

### ► CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 105

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

- 
- **Sugestão de leitura complementar:** artigos 106 a 110 da CF/1988; Lei nº 5.010/1966 (trata da Justiça Federal) e Lei nº 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais)
- 



### Aplicação em concurso

#### • MAGISTRATURA FEDERAL 1ª REGIÃO / 11º CONCURSO

A supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal será exercida:

- A) pelo Conselho Nacional de Justiça;
- B) pelo Conselho da Justiça Federal;
- C) pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça;
- D) pelo Tribunal de Contas da União.

*Gabarito: B*

#### • MAGISTRATURA FEDERAL 3ª REGIÃO – 4º CONCURSO

Constituição(ões) Brasileira(s) que:

- (1) instituiu a forma unitária de Estado;
- (2) foram promulgadas por Assembleia Nacional Constituinte;
- (3) introduziu, pela primeira vez, expressa referência ao “Habeas Corpus”;
- (4) introduziu o mandado de segurança e ação popular, não previstos nas Constituições anteriores;